ACP 38/00 (AP 4606/01)

Processo: AP 4606/01

Data de Publicação: 23/10/2001

Órgão Julgador: Terceira Turma

Juiz Relator: Exmo Juiz Paulo Araujo

Juiz Revisor: Exmo Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires

AGRAVANTE: ANTERIO MANICA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - TERMO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - AUTUAÇÃO, SIMULTÂNEA, PELA DRT QUANTO AOS MESMOS FATOS - DEFESA EMPRESÁRIA QUE NÃO ENFOCA A OCORRÊNCIA DOS FATOS - IRRELEVÂNCIA PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Se o empregador ajusta com o Ministério Público do Trabalho abster-se, sob pena de multa, da prática de determinados atos que constituem infração trabalhista, **o descumprimento do pactuado autoriza a execução da multa independentemente de, em sede administrativa, ter ele apresentado defesa quanto à autuação fiscal pelos mesmos fatos, ao argumento de que estaria ainda indefinido o cometimento da infração**. Porque os procedimentos e seus efeitos jurídicos são diferentes e independentes. Ainda mais quando o empregador, nessas defesas, não nega as

infrações mas apenas diz, bisonhamente, que não redundaram em prejuízo para os empregados.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque.

1.

Agravo de petição, do Excdo, insurgindo-se contra a declaração de improcedência dos embargos à execução, por acordo judicial não cumprido, que lhe move o Ministério Público do Trabalho, no bojo de ação civil pública.

2.

A ação foi proposta a partir de inquérito civil público no qual constatou-se a prática de infrações à legislação trabalhista por parte do Réu, consistindo em manter elevado número de trabalhadores sem registros; menores de 16 anos; prorrogações excessivas de jornada e não concessão de repousos.

Em audiência, firmou-se o acordo, homologado, pelo qual o Réu comprometeu abster-se doravante das práticas a ele imputadas, pena de pagar multas ali convencionadas (fls. 159/60).

Quatro meses depois, o MPT requereu a execução da multa, sob alegação de descumprimento das obrigações de conceder repousos e de não prorrogar jornadas (fls. 170/3). Anexando os autos de inspeção realizadas pelo Ministério do Trabalho, alguns não relacionados com a matéria em execução (fls. 173/86).

Com vista, o Executado informou não ter concordado com o resultado das inspeções, tendo apresentado defesas, que anexa (fls. 190/210). Durante cuja tramitação, entende, deve ficar suspenso o presente feito, pois só após o

julgamento administrativo poder-se-á concluir se houve ou não descumprimento do acordo.

Após amplo debate, foi realizada a penhora, seguida dos embargos à execução, com argüições de impossibilidade jurídica do pedido e de que o Excdo estava exercendo, na esfera administrativa onde fora autuado, seu constitucional amplo direito de defesa, podendo percorrer todas as instâncias admissíveis, antes do que não se poderá falar ter havido violação do acordo aqui firmado. Julgados improcedentes pelo MM. juiz, porque presente a possibilidade jurídica da execução e porque tipificados os fatos que constituem infração ao acordo. Contra o que vem o agravo ora em exame. Sendo esta a questão recursal, em síntese.

3.

Devendo-se fixar que o acordo é expressão livre da vontade das partes, assim como o estabelecimento da multa. Adquirindo, por isso, eficácia jurídica e executividade, quando descumprido. E que o acordo não se vincula nem depende dos autos de inspeção administrativa feitos pelo Ministério do Trabalho, nem, da mesma forma, aos resultados ou à tramitação dos recursos interpostos contra eles.

O acordo aqui realizado constitui ato jurídico, de vontade própria, autônomo, independente e desvinculado de qualquer atividade administrativa dos órgãos fiscalizadores. Ou seja, mede-se o descumprimento pelo simples fato objetivo de o empresário acordante agir contra qualquer um dos itens convencionados. Independentemente de haver ou não inspeção administrativa ou lavratura de auto a respeito. O que o MPT utilizou nos presentes autos tão-só como meio idôneo de prova da ocorrência do fato punível, ou seja, do não cumprimento da abstenção pactuada. Poderia fazer a prova por qualquer outro meio idôneo e moral, antes ou até mesmo no curso da execução, como lhe faculta o art. 332-CPC.

V.d., não é o auto de inspeção administrativa consignando descumprimento de lei trabalhista que constitui o direito do Exqte aqui de tal forma que somente depois de aperfeiçoado, com o julgamento dos recursos cabíveis, se possa falar em comprovação do fato ou configuração do descumprimento do acordo, iniciando, só então, o direito do MPT acionar a astreinte combinada.

O que constitui o direito de executar, repete-se, é tão-só a ocorrência do fato objetivo, materializado, de prática, pelo Réu da ação civil pública, daquilo cuja abstenção se comprometeu. Se este fato significa ou implica também em infração administrativa às leis do trabalho e pode e deve ser apurado e punido, também, pelo órgão fiscal próprio, é matéria alheia à presente ação. Porque ao descumprir a lei trabalhista, o empresário sujeita-se às conseqüências do seu ato, perante os órgãos próprios e encarregados de velar pelo respeito a elas e de apenar os infratores. E ao descumprir o acordo livremente pactuado com o MPT, de ajustar sua conduta aos ditames legais, sujeita-se aos efeitos, igualmente pactuados, do não respeito à palavra empenhada.

Tem, sem dúvida alguma, na esfera administrativa, e na judicial também, o mais amplo e consagrado direito de defesa, quanto aos autos de inspeção e às multas administrativas que lhe foram aplicadas. O que, não entanto, não se comunica, nem reflete na presente execução, uma vez que aqui não se cuida de examinar a legalidade, legitimidade ou oportunidade das multas administrativas aplicadas, já bem defendidas pelo infrator naquela esfera. Mas de verificar se houve ou não desrespeito ao acordo judicial que atraia a multa nele estipulada.

Pelo que a tramitação dos recursos administrativos interpostos não forçam a suspensão da presente execução, constituindo-se em coisa jurídica diversa.

A única hipótese das defesas administrativas forçarem a descaracterização dos autos de inspeção para os fins pretendidos aqui pelo MPT seria

conterem uma negativa da materialidade do fato alegado. Isto é, se nas suas defesas administrativas o empresário houvesse dito que os trabalhadores mencionados nos autos não estavam trabalhando horas extras excessivas e estavam tendo intervalos para alimentação e repousos entre duas jornadas nos limites da lei, estes fatos teriam se tornados controvertidos, litigiosos e, portanto, nesse único caso, os autos de inspeção que os consignavam não representariam prova idônea ainda a favor do MPT. Que deveria, então, ou fazer a prova da sua alegação por outra forma ou aguardar a definição administrativa para prosseguir na cobrança da multa.

Ocorre que o empresário não negou nenhum dos fatos ao se defender na esfera administrativa, tão-só aduzindo que embora as prorrogações de jornadas, as horas extras haviam sido pagas aos empregados, não gerando prejuízo. Quando na presente ação, seu compromisso foi o de não submeter empregados a jornadas excessivas e desgastantes, além dos limites máximo permitidos na lei, pagando-lhes ou não por isso, e sendo o pagamento até mera conseqüência legal da existência do trabalho prestado. Porque o pagamento não serve como eximente ou desculpa para descumprir o acordo assumido, assim como não serve para justificar o infrator perante a repartição administrativa também encarregada de zelar pelo cumprimento da lei.

O que é até óbvio, pois se a lei estipula uma jornada diária máxima permitida, para proteger não só a saúde e higidez física e mental do trabalhador como para livrá-lo da sanha de cupidez de empresários que só se interessam e preocupam com seus lucros, usando a força humana nos mesmos moldes de máquinas descartáveis, tal norma de ordem pública não pode ser descumprida, com a desculpa de que o excesso será devidamente quitado, não traduzindo, assim, prejuízo ao prestador dos serviços.

A humanidade precisou de mais de um século, através de lutas cruentas, para tirar os operários das garras insensíveis dos donos dos meios de produção, que lhes exigiam jornadas escravas, humilhantes e letais de 16 a 18 horas

ou até mais, para que ainda se venha, sem nenhum pudor, afirmar hoje que tais jornadas possam ser relevadas e legalizadas desde que feito o pagamento respectivo. Ao mercantil e insensível argumento de se tratarem de exigências do tipo de cultura agrária.

Se, como diz numa das defesas, o Executado firmou acordo com o sindicato dos empregados para prorrogar a jornada de trabalho a 12 horas diárias, agiu em desacordo com o que pactuou aqui, com o MPT, de não impor jornadas elásticas além das duas legalmente admitidas. Pelo que, se tal acordo existe do que não há prova, nem alegação de defesa nos presentes autos choca-se com o daqui e não poderia o empresário firmá-lo antes de vir renegociar o que já estava pactuado com o MPT. Que certamente seria sensível a pretensões eventuais e de causa justa.

Se os fatos consignados nos autos de inspeção existiram por ocorrência de força maior, como também é mencionado nas defesas administrativas mas não aqui da mesma forma, deveria ter o empresário ressalvado ao firmar o acordo judicial ou buscado, desde logo, o diálogo com o MPT para encontrar solução negociada.

O que não pode ocorrer porque juridicamente intolerável é o empresário preocupar-se apenas com as suas culturas, produtividade e lucros e, em nome e por conta disso, ir burlando reiteradamente as leis trabalhistas de proteção à saúde dos trabalhadores, certo de que, quando autuado, poderá usar o sacrossanto direito constitucional do devido processo legal e amplo direito de defesa para simplesmente justificar sua conduta anti-social com argumentos tais como os aqui elencados, de ter efetuado os devidos pagamentos e não causado prejuízo financeiro a ninguém. E é o empresário firmar um pacto, em juízo, solene, sob pena de multa e continuar agindo como se nada valesse a palavra dada.

Em resumo: há o acordo e está caracterizado o seu descumprimento, mesmo porque não negado isso, além de documentado. O que não

se confunde com o processo de multas administrativas, nem se prejudica ante eventuais defesas, procedentes ou não, apresentadas neles. O quanto basta para a procedência do pedido de execução, como bem já fixou o MM. juiz na decisão ora agravada.

Nego provimento.

A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2001.

PAULO ARAÚJO
Juiz Relator e p/ Presidente

PROC. TRT-AP-4606/01